

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 51 DISTRITO  
FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS EMPRESAS  
BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO**  
**ADV.(A/S)** : **ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO MONTALVAO MACHADO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:** A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ASSEPRO NACIONAL) propõe ação declaratória de constitucionalidade do Decreto 3.810/01, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciário-Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (*Mutual Legal Assistance Treaty – “MLAT”*); do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015); e dos arts. 780 e 783 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/41).

Sustenta que “os provedores de aplicações de internet” podem, “a depender do modelo de negócios, contratos e operações adotados”, ter um “controlador dos dados (*data controller*) dos usuários de seus serviços” no exterior, sujeito apenas à legislação do país estrangeiro. Alega que, de acordo com a lei norte-americana – “*Stored Communications Act (SCA)*” –, os provedores de serviços de comunicações eletrônicas (“*Electronic Communication Service – ECS*”) ou de serviço de computação remota (“*Remote Computing Service – RCS*”) não devem disponibilizar o conteúdo de comunicações a autoridades estrangeiras.

Relata que vários tribunais brasileiros requisitam tais informações à pessoa jurídica afiliada à provedora do aplicativo no Brasil, deixando de aplicar os instrumentos de assistência judiciária internacional.

Sustenta que a requisição direta aos representantes brasileiros representa “declaração branca de inconstitucionalidade” das normas em

## ADC 51 / DF

questão.

Subsidiariamente, afirma que o procedimento violaria preceitos fundamentais, podendo a ação ser conhecida como arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em tal caso, aponta como parâmetro a soberania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, I e IV, da CF), bem como a autodeterminação dos povos, a não intervenção e a igualdade entre os Estados, a solução pacífica dos conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (incisos III, IV, V e IX, respectivamente, do art. 4º da CF).

Requer a procedência do pedido para declarar a “aplicabilidade dos procedimentos de cooperação internacional” previstos nos dispositivos objeto “para a obtenção de conteúdo de comunicação privada sob controle de provedores de aplicativos de Internet, estabelecidos no exterior.” Busca medida cautelar para assentar a aplicabilidade da legislação em questão.

*Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* requereu o ingresso na lide como *amicus curiae* (eDOC 65).

Decido.

1. *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* requereu o ingresso na lide como *amicus curiae* (eDOC 65).

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, a ser eventualmente conhecida como arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99 prevê a admissibilidade da intervenção de terceiros como *amicus curiae* apenas na ação direta de inconstitucionalidade.

Tendo em vista a idêntica natureza das ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade, não parece razoável qualquer conclusão que elimine o direito de manifestação na ação declaratória de constitucionalidade. O perfil objetivo desse processo recomenda igualmente a adoção do instituto apto a lhe conferir um caráter plural e aberto. Assim, a despeito do veto aos parágrafos do art. 18 da Lei 9.868/99, é de considerar-se aplicável à ação declaratória de

## ADC 51 / DF

constitucionalidade a regra do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, que admite o direito de manifestação de entidades representativas na ação direta de inconstitucionalidade. A prática do Tribunal tem admitido o ingresso de *amici curiae* em ações declaratórias de constitucionalidade – ADC 24, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADC 12, Rel. Min. Carlos Brito; ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 8.6.2017.

Além disso, existe a possibilidade de conhecimento desta ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental. Na ADPF, a lei prevê a possibilidade de admissão de *amici curiae* – art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.882/99.

A questão discutida tem grande relevância. A entidade pode trazer a juízo informações importantes, inclusive sobre a prática e o direito estrangeiros.

Admito o requerente como *amicus curiae*, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral.

2. Na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a solução desta ação pode recomendar o esclarecimento de circunstâncias fáticas e demonstração de direito estrangeiro, teço as seguintes considerações.

2.1. Preambularmente, interpreto o pedido no sentido de que resta limitado às cooperações com os Estados Unidos. Muito embora tal não conste expressamente na enunciação, busca-se a declaração de constitucionalidade do tratado de assistência judiciária entre Brasil e Estados Unidos, e o fundamento da ação é a legislação restritiva supostamente aplicável aos provedores de aplicativos de Internet localizados naquele país.

2.2. Os arts. 780 e 783 do Código de Processo Penal são anteriores à CF, não servindo, de acordo com a jurisprudência atual, como objeto à ação declaratória de constitucionalidade – ADI 2, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 21.11.1997.

2.3. O Decreto 3.810/01, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciário-Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América rege parte da relação entre os

## ADC 51 / DF

dois Estados na assistência judiciária internacional em matéria penal. Não dizem respeito a outras pessoas que possam ser beneficiadas ou prejudicadas pela assistência. Nos termos do artigo I, 5, as disposições do tratado “não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida”.

Além disso, o tratado não esgota a possibilidade de cooperação entre os países. Conforme artigo XVII, as disposições do “Acordo não constituirão impedimento a que uma Parte preste assistência à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou de conformidade com suas leis nacionais”.

3. Tenho por relevantes à resolução da causa a demonstração de que a (i) os provedores dão o mesmo tratamento a requisições oriundas de autoridades judiciais de outros países; (ii) as autoridades dos Estados Unidos de fato aplicam a lei daquele país (*Stored Communications Act (SCA)*) de acordo com a interpretação defendida na petição inicial, sancionando provedores.

Ressalto que uma rápida pesquisa permite verificar que outros países exigem informações diretas de provedores estrangeiros. Por exemplo, a legislação do Reino Unido “*Data Retention and Investigatory Powers Act 2014*”, “*makes clear that anyone providing a communications service to customers in the UK – regardless of where that service is provided from – should comply with lawful requests*” (<https://www.gov.uk/government/collections/data-retention-and-investigatory-powers-act-2014>).

4. Tendo em vista a possibilidade de a ação ser conhecida como arguição de descumprimento de preceito fundamental e a relevância da matéria para a ordem social e a segurança jurídica, aplico, por analogia, o art. 12 da Lei 9.868/99.

5. Ante o exposto:

(i) inclua-se o *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* na autuação como *amicus curiae*;

(ii) solicitem-se informações ao DRCI e à Presidência da República, a serem prestadas em dez dias;

**ADC 51 / DF**

(iii) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*